



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Auditoria Anual de Contas (financeira): Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

Exercício 2020

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Unidade Examinada: **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**

Município/UF: **Brasília/DF**

Relatório de Avaliação: **879042**

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Auditoria Financeira

A Auditoria Financeira tem por objetivo aumentar o grau de confiabilidade das Demonstrações Contábeis, mediante a expressão de opinião pela equipe de Auditoria sobre se as Demonstrações Contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

O presente trabalho consiste em uma Auditoria Financeira que teve como tema central avaliar a conta contábil “1.2.3.2.1 - Bens Imóveis” da FUNAI em 31/12/2020.

Além disso, foram realizados testes de conformidade para avaliar a efetividade operacional dos controles, na forma de proporções de desvios esperadas.

As informações contábeis da Unidade refletem o aspecto econômico-financeiro das decisões tomadas pela Alta Administração, ao longo do período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Os critérios utilizados para a avaliação foram o: (i) a Lei nº 4.320/1964; (ii) a Lei Complementar nº 101/2000; (iii) Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e (iv) as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

Na auditoria realizada pelo Tribunal de contas da União (TCU) do Balanço Geral da União (BGU) do exercício de 2020 foi identificada a necessidade de procedimentos complementares em contas específicas de componentes classificados como não-significativos, a fim de que se atinja um percentual mínimo de alcance do saldo dessas contas nos demonstrativos. Nesse sentido, foi selecionada a conta: “1.2.3.2.1 - Bens Imóveis” da FUNAI/MJ.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

As análises procedidas junto à conta 1.2.3.2.1 – Bens Imóveis revelaram valores subavaliados para estes Ativos. A FUNAI conseguiu reavaliar todos os imóveis (reservas indígenas) e foi realizado lançamento contábil de uma variação patrimonial aumentativa (VPA) de ajuste, condicionada às reavaliações individuais e a consequente baixa desta conta, durante o exercício de 2021.

Foi recomendado à FUNAI que: a) promova a imediata regularização do cadastro da reserva RIP 21000045007, harmonizando as informações do SPIUNet e SIAFI; b) promova o imediato cancelamento do RIP 9031000025002, c) promova o registro, no SPIUNet, das Terras Indígenas *Kulina do Médio Juruá, Paumari do Lago Marissuã, Rio Biá, Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha e Xapecó*; d) necessidade de aprimoramento dos critérios de reavaliação utilizados, manualizando o entendimento sobre o parâmetro mais adequado a ser utilizado, evitando uma alta variação nos valores; e) promova a regularização das informações sobre as propriedades junto aos cartórios; g) promova a atualização das informações do SII.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BP	Balanço Patrimonial
CGU	Controladoria-Geral da União
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
NBCTA	Norma Brasileira de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IN SRFB	Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MRT	Micro Região Territorial
ME	Materialidade de Execução
PPR	Planilha de Preços Referenciais
PTs	Papeis de Trabalho (<i>Working Papers</i> – evidências produzidas ou coletadas)
RA	Risco de Auditoria
RAMT	Relatório de Análise de Mercado de Terras
RC	Risco de Controle
RD	Risco de Detecção
RDR	Risco de Distorção Relevante
RI	Risco Inerente
RIP	Registro Imobiliário Patrimonial
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SII	Sistema Indigenista de Informações
SPIUNet	Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCU	Tribunal de Contas da União
VTN	Valor de Terra Nua

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
RESULTADOS DOS EXAMES	8
2.1 Distorções identificadas	9
2.1.1 Distorção de classificação, em razão de inadequado registro de terra indígena como prédio.	9
2.1.2 Registro de terra indígena em duplicidade: distorção no valor de R\$ 188.404.000,00	9
2.1.3 Subavaliação de R\$ 216.112.559,11, não corrigida, em terras indígenas que não foram contabilizadas na conta de bens imóveis.	10
2.1.4 – Distorção, na amostra avaliada, de R\$ 123.598.649,61, devido a utilização de critério inadequado para reavaliar a terra.	10
2.2 Inconformidade das transações subjacentes	12
2.2.1 Inconformidades cartorárias: registro da propriedade em nome de outrem, divergências de tamanho/área e avaliações vencidas	13
2.2.2 Inconsistências no Sistema Indigenista de Informações (SII)	17
2.2.3 Análise das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras	18
RECOMENDAÇÕES	19
CONCLUSÃO	20
ANEXOS	22
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA	22
II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A CONTA, AVALIAÇÃO DOS RISCOS E EXTENSÃO DOS EXAMES	30
II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A CONTA 1.2.3.2.1 – BENS IMÓVEIS	30
II.2 – AVALIAÇÃO DOS RISCOS	31
II.3 – EXTENSÃO DOS EXAMES	33

INTRODUÇÃO

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) é o Órgão indigenista brasileiro (coordenadora e principal executora da política indigenista nacional). Criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

À FUNAI cabe a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas, dos direitos sociais, cidadania, educação indígena e seguridade social a eles, a proteção dos povos isolados e recém-contatados, promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas entre outras ações.

Também “*cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas*”¹.

O organograma da FUNAI apresenta em sua estrutura: a presidência no topo da pirâmide com cinco pastas de assessoramento², Museu do Índio e três diretorias: a) DAGES (Diretoria de Administração e Gestão), b) DPT (Diretoria de Proteção Territorial) e c) DPDS (Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável). Também é possível encontrar diretamente ligada à presidência, 11 Coordenações das Frentes de Proteção Etno Ambiental e 39 Coordenações Regionais.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, a auditoria se dá por meio da integração de procedimentos de auditoria financeira e de conformidade, de forma a assegurar que a prestação de contas expresse, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

Esta técnica de auditoria busca identificar problemas nos controles financeiros (como na auditoria financeira) e não-financeiros (como na auditoria de conformidade), avaliando a interação entre os processos financeiros e operacionais em relação ao sistema de controles internos de uma entidade. A Auditoria Integrada propicia uma visão geral dos riscos de uma entidade, sendo uma das formas mais eficientes de auditoria (INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS, 2012).

Do ponto de vista financeiro, o objetivo da presente auditoria foi verificar se a conta “1.2.3.2.1 - Bens Imóveis” do Balanço Patrimonial da FUNAI reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial da Unidade em 31/12/2020, considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

Do ponto de vista de conformidade, o objetivo da presente auditoria foi avaliar a efetividade operacional dos controles na mitigação de riscos associados à confiabilidade e integridade das informações financeiras.

¹Sítio da FUNAI: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>. Acessado em 1º de março de 2021, às 22:42h.

²a) AUDIN (Auditoria Interna); b) COGAB-PRES (Coordenação de Gabinete); c) OUVI (Ouvidoria); d) CORREG (Corregedoria); e e) PFE (Procuradoria Federal Especializada).

Também foram consideradas as Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de 2020, as informações contidas no Relatório de Gestão de 2020 e demais informações obtidas ao longo da auditoria.

Foram realizados sete procedimentos, que incluíram testes de conformidade e testes substantivos. Foram utilizadas as seguintes técnicas: (i) recálculo; (ii) confirmação externa; (iii) indagação; (iv) análise; e (vi) procedimentos analíticos. Os dados analisados foram obtidos junto à Unidade, às bases de dados desta CGU e do INCRA.

A metodologia de execução da auditoria, que contemplou o entendimento do objeto auditável, a identificação e avaliação de riscos, bem como a definição de estratégias amostrais para execução dos testes encontra-se detalhada no Anexo 2.

A aplicação dos testes visava responder às seguintes questões:

1. Os imóveis registrados na contabilidade da FUNAI são controlados no presente pela entidade como resultado de evento passado?
2. O método de mensuração inicial do custo dos imóveis está adequado às práticas contábeis?
3. Há reavaliação periódica do imóvel?
4. Há imóveis de propriedade da União que não foram reconhecidos contabilmente?
5. A unidade evidencia em notas explicativas as políticas contábeis adotadas na mensuração do imobilizado nas demonstrações contábeis?

A presente auditoria foi realizada no período entre 1º de setembro de 2020 e 5 de março de 2021.

A atual pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) afetou o nível de asseguarção da presente auditoria. Isso porque, não foi possível a inspeção de propriedades e de processos físicos, nem a realização de visitas técnicas nas dependências da Fundação. Deste modo, não estão incluídos no escopo da presente auditoria, os seguintes atos:

- Inspeção física das terras indígenas para medição do seu tamanho real;
- Análise da eficiência ou dos controles presentes no Sistema Indigenista de Informações (SII).

Na continuação, são apresentados os principais resultados dos exames.

RESULTADOS DOS EXAMES

Durante a execução da presente auditoria foram identificadas situações que representavam distorções³ nas demonstrações contábeis e/ou falhas em controles internos da entidade.

As distorções nas demonstrações contábeis, quando identificadas no decorrer do exercício, foram comunicadas ao nível apropriado da administração para que, se possível, realizasse as correções antes do fechamento das demonstrações contábeis de 2020.

Este foi o caso de distorção relacionada à ausência de reavaliação periódica de terras indígenas que impactava, de maneira relevante, o saldo da conta. Após processo de discussão que contou com representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de Contabilidade da União, a Funai realizou o ajuste de R\$ 113,9 bilhões de reais⁴ em que, a partir da utilização de parâmetro de valor das terras desenvolvido pelo Incra⁵, atualizou o valor da conta contábil que contempla as reservas indígenas.

Tal ação impediu que os valores dos ativos da unidade e, consequentemente da União, estivessem subavaliados em igual valor. Por outro lado, considerando a adoção da medida se deu por intermédio de registro único, foi estabelecida a necessidade da reavaliação individual de cada imóvel ao longo do exercício de 2021.

Para além deste item, que foi corrigido prontamente, foram identificadas quatro outras situações não corrigidas que, apesar de menor materialidade, provocam subavaliação do Ativo da Unidade em R\$ 216.112.559,11 e superavaliação em R\$ 312.002.649,61, bem como uma distorção de classificação.

Foram identificadas, ainda, duas situações relacionadas a auditoria de conformidade, em que se detectaram falhas nos controles internos.

Para facilitar a leitura acerca das situações encontradas, optou-se pela organização dessas nos seguintes itens:

- i. Distorções (item 2.1);
- ii. Falhas de Conformidade (item 2.2);

Na continuação, são apresentados mais detalhes sobre as situações identificadas e os critérios utilizados para análise, bem como sobre as possíveis causas e consequências.

³ Nos termos da NBC TA 450, “distorção é a diferença entre o valor divulgado, classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude.”.

⁴ Documento SIAFI 2020NS006604.

⁵ “Caso não haja nenhuma evidência disponível para determinar o valor de mercado em um mercado ativo de um item de terrenos e edifícios, o valor justo do item pode ser estabelecido com referência a outros itens com características semelhantes, em circunstâncias e locais semelhantes. Por exemplo, o valor justo de um terreno desocupado do governo que tenha sido mantido por um período em que poucas transformações tenham ocorrido pode ser estimado tendo como referência o valor de mercado de terreno com características e topologia semelhantes em uma localização semelhante, para o qual haja evidências de mercado disponíveis.”. (MCASP, 8ª Ed., Item 5.3.2. Mensuração Após o Reconhecimento, pag. 175).

2.1 Distorções identificadas

A conta contábil “1.2.3.2.1 - Bens Imóveis” apresenta em 31 de dezembro de 2020, valor de R\$ 218.475.737.907,69. As distorções relevantes identificadas foram corrigidas ainda em tempo do fechamento dos relatórios contábeis da FUNAI.

Não obstante foram identificadas outras distorções que requerem atenção da FUNAI: a) classificação inadequada de terra indígena como prédio e inadequação nos cálculos de reavaliação; b) registro de terra indígena em duplicidade; c) distorções identificadas (abaixo do limite de materialidade de execução) pelo não registro no SPIUNet/SIAFI de reservas indígenas identificadas no SII; e d) a utilização de uma métrica diferente da usual, quando a referência para a reavaliação das reservas foi a Pauta de Titulação do INCRA (utilização do “VTN mínimo” em detrimento do “VTN médio”, em regra utilizado nas demais situações).

As situações anteriores destacadas serão detalhadas abaixo.

2.1.1 Distorção de classificação, em razão de inadequado registro de terra indígena como prédio.

Ao analisar os imóveis inscritos na conta contábil de bens imóveis da Funai, verificou-se que o imóvel de RIP 21000045007, na cidade de Costa Marques/RO (avaliado inicialmente em R\$ 1.123.700.000,00) encontrava-se classificado (no SIAFI) como “prédio”, quando em verdade se trata de uma reserva indígena (Reserva *Uru Eu Wau Wau*).

Acerca do assunto, por meio da Informação nº 29/2020, de 31/12/2020, a FUNAI se comprometeu a realizar os ajustes necessários até 31 de março de 2021.

2.1.2 Registro de terra indígena em duplicidade: distorção no valor de R\$ 188.404.000,00

Da análise dos registros contábeis das terras indígenas da FUNAI, verificou-se, ainda, que a reserva indígena Umutina (RIP 9031000025002), em Barão de Melgaço/MT, não existe. Trata-se, conforme informações confirmadas pela própria FUNAI, de erro de cadastro decorrente de duplicidade com o registro da reserva indígena Umutina, localizada em Barra do Bugres/MT (RIP 9033000085001).

Os dois RIPs estavam contemplados na seleção amostral e, embora as informações, no SPIUNet, referentes aos dados de cartório e data de cadastro estivessem diferentes, todos os demais dados relevantes da reserva (como tamanho e valor de avaliação) eram idênticos.

A duplicidade de registro implica, dessa forma, em distorção no valor de R\$ 188.404.000,00 por superavaliação.

De igual maneira ao item anterior, por meio da Informação nº 29/2020, de 31/12/2020, a FUNAI se comprometeu a realizar os ajustes necessários até 31 de março de 2021.

2.1.3 Subavaliação de R\$ 216.112.559,11, não corrigida, em terras indígenas que não foram contabilizadas na conta de bens imóveis.

Com o objetivo de tratar o risco de que há imóveis de propriedade da União que não foram lançados no SIAFI - “controle” extra SPIUNet, realizou-se, por meio de procedimento analítico, a verificação se as reservas obtidas no Sistema Indigenista de Informações (SII), estavam contidas no saldo da conta em exame.

Após vincular cada terra indígena aos respectivos RIPs cadastrados no SIAFI e verificar a conformidade de seus saldos, obteve-se a seguinte tabela para os casos de distorção:

Tabela 1: casos de distorção								
It	Terra Indígena	Superfície(m²) SII	Hectares Demonstrações	Hectares correto	Valor Hectare	Vr Dem	Vr Correto	Distorção
A	Kulina do Médio Juruá	7.301.430.000,00	1.100.516,09	683.931,98	535,79	589.645.517,47	366.443.917,17	223.201.600,30
B	Paumari do Lago Manissuã	229.700.700,00	11.229,82	22.970,0651	766,57	8.608.443,96	17.608.162,80	(8.999.718,84)
C	Rio Biá	11.857.917.100,00	706.222,63	1.185.791,71	438,00	309.325.512,86	519.376.768,98	(210.051.256,12)
D	Morro Branco	489.800,00	0	48,98		-	-	-
E	Tereza Cristina	300.600.000,00	0	30.060,00		-	-	-
F	Mangueirinha	163.750.000,00	0	16.375,00		-	-	-
G	Xapecó	156.239.600,00	9.955,96	15.623,9581	38.860,83	386.896.795,21	607.159.979,65	(220.263.184,44)
TOTAL						1.294.476.269,50	1.510.588.828,61	- 216.112.559,11

Fonte: SII

Aqui, observa-se que (elencadas de acordo com as letras da coluna 1):

- a) Terra Indígena *Kulina do Médio Juruá*: foi somado por engano a área de 152.653.400 e 4.013.187.700 m² da TI Kanamari do Rio Juruá. Portanto a área correta é de 6.839.319.830 m² (683.931,98 ha);
- b) Terra Indígena *Paumari do Lago Marissuã*: houve retificação da área através de novo Decreto Presidencial de 06 de maio de 2003, passando a 22.970,0651 hectares;
- c) Terra Indígena *Rio Biá*: a área correta é de 1.185.791,7100 hectares, pois somam-se duas matrículas dos municípios de Carauari e Jutai;
- d), e) e f) Terras Indígenas *Morro Branco*, *Tereza Cristina* e *Mangueirinha* (respectivamente): houve atraso da documentação necessária e o lançamento no SPIUNet ainda não foi realizado;
- g) Terra Indígena *Xapecó*: a área correta é de 15.623,9581 hectares.

Como resultado, constatou-se uma subavaliação de, pelo menos, R\$ 216.112.559,11, em terras indígenas que não foram contabilizadas na conta de bens imóveis em exame.

2.1.4 – Distorção, na amostra avaliada, de R\$ 123.598.649,61, devido a utilização de critério inadequado para reavaliar a terra.

Após o levantamento realizado pela FUNAI em todo o universo de reservas indígenas, que justificou correção de R\$ 113.973.489.958,08 de distorção, coube a auditoria revalidar os critérios e cálculos utilizados.

A FUNAI disponibilizou relação com todas os 661 RIPs reavaliados, utilizando parâmetros do INCRA (Planilhas de Preço Referenciais – PPR; Relatório de Análise de Mercado da Terra – RAMT; ou a Tabela de Titulação).

O objetivo dos testes de conformidade dos ajustes realizados pela entidade foi verificar e assegurar que os procedimentos de reavaliação foram fidedignos (efetivamente utilizando bases do INCRA, com os critérios adequados e apropriados a cada terra indígena) e, consequentemente, eliminavam a distorção identificada durante a execução dos trabalhos de auditoria.

Para se obter segurança razoável quanto aos cálculos de reavaliação do universo de reservas, apresentados pela FUNAI, para atualização do saldo da conta em exame, adotou-se plano de amostragem sequencial de dois passos por atributos, com os seguintes parâmetros iniciais:

- Risco de amostragem: 5%;
- Taxa de Desvio Tolerável: 10% (expectativa de controle moderado, considerando o contexto da produção da reavaliação);
- Taxa de Desvio Esperada: 1% (estimativa inicial);
- Adoção de cálculo de amostragem por meio de Distribuição Binomial, conforme tabelas do *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA).

Para essas condições, a amostra inicial era de 46 RIPs, admitindo-se até um erro para validar o levantamento feito.

Caso fossem verificados até quatro erros, ainda seria encontrado respaldo na Taxa de Desvio Esperada de 4%, devendo ser alterado esse parâmetro para esse valor e acrescentada uma amostra de mais 43 RIPs.

Ou seja: é um plano de amostragem sequencial de dois passos. Em que no primeiro se estabelece uma estimativa inicial de TDE=1% e no segundo passo, caso não passe, mas ainda seja inferior a 5, um TDE=4%. Caso, ultrapasse o acumulado de 5 desvios em qualquer das duas etapas, é invalidada a questão.

Havendo em ambos passos cinco erros ou mais acumulados, a conclusão seria pelo comprometimento do levantamento. A síntese desses critérios está disposta na tabela 2 abaixo:

Tabela 2: critérios para aceite ou recusa do levantamento					
Vez	n	Acum n	Aceitar se	Continuar	Recusar
1ª	46	46	0 ou 1	2, 3 e 4	5 ou mais
2ª	43	89	2 a 4	--	5 ou mais

O teste de verificação quanto à conformidade dos procedimentos de reavaliação das terras indígenas pela FUNAI consistiu em quatro etapas, quais sejam:

1. A referência utilizada é a mais atual (disponível)?

2. A MRT (micro região territorial) em que a terra indígena foi classificada está correta?
3. A tipologia da terra/propriedade selecionada é a mais adequada?
4. Os valores reavaliados estão adequados?

A verificação demonstrou que em todos os casos a referência utilizada foram os parâmetros mais atuais disponibilizados pelo INCRA em seu sítio na rede mundial de computadores (PPRs, RAMTs ou a Tabela de Titulação).

No caso do enquadramento da reserva indígena na mais adequada micro região territorial (MRT), foi identificado apenas um caso de inconsistência: o imóvel RIP 8563 00002.500-7, no município de Cacique Doble/RS foi incorretamente classificado como localizado na MRT “Litoral” em detrimento da MRT “Planalto”.

A importância do correto enquadramento na MRT estabelecida pelo INCRA é que o mercado de terras pode apresentar diferenças de preços para o alqueire e, consequentemente, uma avaliação incorreta do valor da propriedade – gerando distorções nos valores contabilizados. No caso em tela, ao classificar incorretamente a terra indígena na MRT Litoral, o valor da propriedade se mostrou subavaliado em R\$ 123.598.649,61.

A terceira etapa do teste, identificou apenas um caso em que a tipologia da terra/propriedade foi mais específica que as demais. Em regra, a tipologia utilizada foi a “geral”, visto que as reservas indígenas não se destinam à produção de culturas ou criação de animais, da mesma forma que não explora comercialmente a floresta.

Todavia, a exceção à regra identificada não representa distorção financeira relevante e, de todo modo, se encontra quantitativamente (1) dentro do intervalo de aceitação estatística de possíveis erros.

Já no que toca à quarta e última etapa do teste de conformidade dos ajustes procedidos pela FUNAI, identificou-se nove (9) reavaliações (sendo 1 que utilizou o PPR e 8 que utilizaram a Pauta de Valores de Titulação) utilizaram o VTN “mínimo” em detrimento do “médio”, como se verificou em todos os demais casos.

Questionado sobre a diferença de critérios, a FUNAI informou, por meio da Informação Técnica n. 6/2021/CORI/CGAF/DPT-FUNAI, de 12/02/2021, que

6. Neste caso, os técnicos desta Coordenação começaram a reavaliação das Terras Indígenas utilizando o VTN/ha médio dos PPRs e dos RAMTs, publicados pelo INCRA. Alguns municípios pelo país não possuíam estes dados para a reavaliação das Terras Indígenas, e então optou-se pela Pauta de Valores de Titulação 2020 (PVT 2020). Antes de utilizar os valores, os técnicos compararam valores da PVT 2020 com os PPRs, chegando a conclusão de que o VTN/ha mínimo da PVT 2020 era o mais próximo do VTN/ha médio das PPRs.

A utilização de diferentes critérios: “VTN mínimo” em detrimento do “VTN médio”, em que pese não ter sido considerada distorção nas demonstrações contábeis, provoca reflexão acerca da necessidade de aprimoramento dos critérios utilizados pela unidade pois a definição do parâmetro permite uma alta variação nos valores que, para o caso concreto, alcança R\$ 197 milhões.

2.2 Inconformidade das transações subjacentes

A auditoria de conformidade objetiva comparar se determinados objetos (atividades, processos, transações, controles etc.) atendem a todos os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis.

Em relação à análise de conformidade foram identificadas as seguintes situações:

- Inconformidades nos registros dos imóveis (certidão e matrícula do imóvel no cartório de registro): propriedade em nome de outrem, divergências de tamanho com o SPIUNet;
- Avaliações vencidas;
- Inconsistências nas informações do SII: desatualização

Não foram identificadas impropriedades nas Notas Explicativas.

Os testes de conformidade tiveram como objetivo responder, em forma de “sim” ou “não”, às seguintes perguntas para cada um dos 132 processos selecionados:

Quadro 1 – Critérios dos Testes de Conformidade				
Nº	Questão	Risco	Título	Desvio (Sim/Não)
TC1	A validade da avaliação está vencida?	RSReav	Validade	Sim
TC2	O proprietário da terra é a União?	RSComp	Propriedade da União	Não
TC3	Existe Decreto de Homologação da TI?	RSComp	Decreto	Não
TC4	Existe registro em cartório de RI da propriedade?	RSComp	Cartório	Não

A consequência imediata destas situações é uma possível fragilidade da propriedade jurídica plena do bem e a falta de transparência e fidedignidade dos sistemas corporativos, que deveriam municiar o gestor da política pública com informações úteis para a adequada tomada de decisões.

As situações anteriores destacadas serão detalhadas na continuação do presente relatório.

2.2.1 Inconformidades cartorárias: registro da propriedade em nome de outrem, divergências de tamanho/área e avaliações vencidas

Foram solicitados acesso (via sistema SEI – ou que fossem disponibilizados em meio digital) os processos de demarcação/homologação das 132 reservas indígenas (RIPs Utilização), selecionadas por meio de processo amostral.

Para cada RIP, foi verificado se o processo estava instruído com a documentação comprobatória que configurasse propriedade da União: Decreto de Homologação da TI e registro em cartório de Registro de Imóveis da comarca respectiva.

Nos casos em que esses documentos não foram localizados no processo, solicitou-se por meio de solicitação de auditoria a disponibilização específica dos mesmos.

A documentação disponibilizada foi checada com os dados sobre as reservas já previamente informados no SPIUNet.

Quanto ao teste se o imóvel registrado é efetivamente da União, ou se está registrado em nome de entidade sem personalidade jurídica para tal, a consulta inicial no SPIUNet mostrou que todos os 132 RIPs da amostra estavam registrados no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente. O acesso aos processos administrativos de demarcação/homologação da terra indígena confirmou essa assertiva.

Em seguida, o teste consistiu em checar se os registros cartorários consignavam a União como legítima proprietária do bem ou se, porventura, o imóvel estaria registrado como propriedade de outrem (autarquia, fundação ou qualquer outra entidade sem personalidade jurídica para tal).

Para a verificação de conformidade se estaria a avaliação vencida, utilizou-se as informações contidas no Sistema SPIUNET.

Verificou-se que todas as 132 reservas indígenas (100%) registradas na contabilidade estão registradas no cartório de registro de imóveis da respectiva comarca. Todas possuem o decreto de homologação, que demarcou a TI, ou o contrato de aquisição da propriedade, quando adquirida de um terceiro (particular).

A análise sobre a propriedade plena do imóvel pela União, ou seja, se a reserva foi efetivamente registrada em nome da União, nos mostrou que em sete casos a propriedade foi registrada em nome de entidade sem personalidade jurídica para tal ou em nome de um terceiro e, em quatro casos (RIPs 295000095000, 237000015000, 9027000095002 e 9547000065002), ou não foi disponibilizada a documentação cartorária referente ao imóvel ou a documentação disponibilizada não nos permitiu identificar em nome de quem a propriedade está registrada no cartório de registro de imóveis. O quadro abaixo ilustra a situação encontrada:

Quadro 2: Terras indígenas (Reservas) não registradas em nome da União ou não identificada					
RIP	Valor	Município	UF	Terra indígena	Proprietário segundo documentos do Cartório de RI
367000015008	723.313.384,65	LAGOA DA CONFUSAO	TO	Parque do Araguaia	Terra Indígena Parque do Araguaia
9533000015005	698.898.097,49	GOIATINS	TO	Kraolândia	Índios Craós
9033000085001	188.404.000,00	BARRA DO BUGRES	MT	Umutina	Sexta Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios
183000015007	125.074.395,72	MAURILANDIA DO TOCANTINS	TO	Apinaye	FUNAI
8135000045007	107.045.133,60	IBIRAMA	SC	Ibirama	Serviço de Proteção aos Índios
295000095000	19.043.166,22	BERURI	AM	Itixi Mitari	Impossível identificar
225000315000	2.036.011,80	COARI	AM	Cajuhiri Atravessado	FUNAI
2729000065009	1.410.000,00	CAMPO GRANDE	AL	Tingui-Botó	Lindival Cicero da Silva (CPF 007.974.214-91)

237000015000	19.476,28	AUTAZES	AM	Itatinga	Impossível identificar
9027000095002	829.497.000,40	ARIPUANA	MT	Aripuanã	Documentação não disponibilizada
9547000065002	263792820,79	PIUM	TO	Inãwébohona	Documentação não disponibilizada

Outros dois pontos a se destacar da análise geral foram divergências identificadas quanto à localização do município e tamanho da reserva. Os quadros abaixo ilustram as situações identificadas:

Quadro 3: Divergência de localização						
RIP	Terra indígena	Município no SPIUNet	Estado	x	Município no registro cartorário:	Estado
9069000045000	Juininha	Diamantino	MT		Pontes e Lacerda	MT
483001575005	Xicrin do Rio Cateté	Marabá	PA		Parauapebas	PA
9069000085002	Erikpatsa	Diamantino	MT		Brasnorte	MT

Quadro 4: Divergência de tamanho da reserva					
RIP	Município	Área do terreno (m²) no SPIUNet:	Área do terreno no registro cartorário:	Diferença em ha (SPIUNet - Cartório):	Diferença em m² (SPIUNet - Cartório):
411003995004	Altamira/PA	5.554.576.301,00	554.557,6301 ha	900,00	9.000.000,00
251000105004	Lábrea/AM	3.109.979.584,00		-2.935,342	
*Cartório não corrigiu a informação sobre o tamanho da área					
8135000045007	Ibirama/SC	140.848.860,00	141.565.866,08 m²	-	-717.006,08
*Área registrada em cartório em m²					

Por fim, cabe destacar que a reserva RIP 6397000035003 (Eldorado/SP), propriedade adquirida de terceiros, tem parte dela (1,6ha) que ainda não está regularizada/registrada no cartório de registro de imóveis.

No que concerne às reavaliações periódicas das reservas indígenas, constatou-se, factualmente, que 100 delas (75,8%) estão com avaliações vencidas, e que há até 81,8% de avaliações vencidas no total de 656 imóveis, com 95% de confiança. Cabe ressaltar que, em quatro delas (RIPs 631000045002, 939000225005, 225000315000 e 8933000325004) apenas a avaliação inicial foi realizada (sem nenhuma outra reavaliação).

Em síntese, os testes de conformidade apresentaram os seguintes resultados, em nível de confiança de 95% e extrapolação para o universo de 656 imóveis registrados na conta 1.2.3.2.1.01.09 da FUNAI (Taxa de Limite Superior):

Quadro 5 – Resultado parcial dos testes de conformidade.					
Nº	Questão	Amostra	Desvios	Taxa de Desvio da Amostra	% máximo em 656 imóveis
TC1	A validade da avaliação está vencida?	132	100	75,8%	81,8%

TC2	O proprietário da terra é a União?	132	7	5,3%	9,8%
TC3	Existe Decreto de Homologação da TI?	132	0	0,0%	2,3%
TC4	Existe registro em cartório de RI da propriedade?	132	0	0,0%	2,3%

Obs1: no cálculo dos 7 desvios, não foram considerados quatro RIPs: a) 2 RIPs em que não foi possível identificar em nome de quem a propriedade está registrada no cartório de registro de imóveis; e b) 2 RIPs em que não foi disponibilizada a documentação.

Obs2: Inferência baseada em distribuição estatística binomial, com 95% de confiança.

Por meio da Informação nº 29/2020, de 31/12/2020, a FUNAI se comprometeu a promover a devida retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis até 31 de março de 2021, no que toca às terras indígenas *Parque do Araguaia, Apinayes, Itixi-Mitari, Cajuhiri-Atravessado e Itaitinga*.

Também se comprometeu a solicitar aos respectivos cartórios certidão atualizada da matrícula do imóvel de forma a eliminar dúvidas sobre a efetiva propriedade da União referente às terras indígenas *Tingui-Botó, Aripuanã e Inãwébohona*.

No que toca às terras indígenas *Kraolândia, Umutina e Ibirama*, a FUNAI limitou-se a informar que houve a averbação, no respectivo cartório de registro de imóveis, como bem da União Federal, por força do Decreto de Homologação e que o registro junto à respectiva superintendência regional do Patrimônio da União pontuava a União como proprietária do imóvel. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

As inconsistências identificadas nas terras indígenas citadas no quadro 2, tiveram por parte da FUNAI a promessa de ajustes no cartório de registro de imóveis e SPIUNet.

Quanto às terras indígenas citadas no quadro 3: a) Terra Indígena *Cachoeira Seca* (Altamira/PA): promessa de ajuste da área no SPIUNet; e b) Terra Indígena *Caititu* (Lábrea/AM) e Terra Indígena *Ibirama* (Ibirama/SC): a FUNAI informou que o registro no SPIUNet está correto, mas não apontou a intenção de promover a correção da informação junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

E finalmente quanto à reserva RIP 6397000035003 (Eldorado/SP), a FUNAI ponderou, no mesmo documento, que:

RI Takuari (RIP 6397000035003): Acerca do assunto, primeiramente, cabe informar que a Terra Indígena Takuari tem o processo de demarcação como área reservada na forma do art. 26 e 27 da Lei n. 6001/1973, portanto, procedimento diferente do que trata o Decreto n. 1775/1996.

O imóvel da Terra Indígena Takuari foi adquirido em cumprimento ao acordo Judicial firmado na Ação Civil Pública nº 0007971.79.2002.4.03.6100, para usufruto de família indígenas das aldeias Krukutu e Barragem, com recursos custeados pela DERSA, em compensação ambiental pela construção do rodoanel Mário Covas na cidade de São Paulo.

A área total de 2.163,4577 hectares compreende a Fazenda Montana, contudo, apenas parte desta se encontra registrada em nome da União, pelas matrículas 302 (121,00 ha); 1.226 (114,7530 ha); 1.389 (242,00 ha); 1.610 (2,420 ha) e 1.675 (5,34 ha), totalizando a superfície de 485,513 ha, e a outra parte da área com 1.677,9447 ha encontra-se em processo de regularização pela empresa Pinheiro Empreendedora Rural e Administração de Bens Próprios Ltda, conforme Termo de Compromisso firmado no autos da ação judicial mencionada.

Considerando que a área está em processo de regularização, quando do lançamento do RIP utilização n. 6397 00002.500-8, a FUNAI encaminhou a Situação da Incorporação com “Em Processo de Incorporação”. Cabe informar que até o momento não houve a regularização da outra parte da área.

Por meio do Ofício DPT 1426 (2612239), de 09/11/2020, a DPT prestou os esclarecimentos mencionados à SPU/SP, oportunidade na qual requereu-se orientações na resolução da questão apresentada, porém, até o momento, não obtivemos resposta. (Grifo presente no original).

2.2.2 Inconsistências no Sistema Indigenista de Informações (SII)

Conforme exposto no item 2.1.4, verificou-se se as reservas obtidas no Sistema Indigenista de Informações (SII), aba “Fundário -Listas”, na pesquisa “Cômputo Brasil e UF”, no total de 849, em várias etapas de regularização, e, em especial, em situação de “regularizada”, estavam contidas no saldo da conta em exame.

As fases do procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas são definidas por Decreto da Presidência da República. A fase “Regularizada” corresponde às Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.

Ocorre que se constatou que há informações do SII que estão desatualizadas, revelando inconsistências na transparência da situação das reservas pelo sistema. As desconformidades identificadas estão listadas a seguir.

Tabela 3: informações desatualizadas no SII

N	Terra Indígena	Fase do procedimento demarcatório	Superfície(m ²) SII	Estimativa FUNAI (m ²)	Observação
1	Karapotó	Reserva Indígena	12.425.200,00	13.372.496,00	A área correta é 13.372.496m ² que é a soma das matrículas (apenas mapa de delimitação)
2	Tingui Botó	Regularizada	5.350.000,00	4.297.783,00	A área em nome da União corresponde a 4.297.783m ² . A anterior é da área de delimitação
3	Wassu Cocal	Regularizada	118.420.000,00	27.580.938	A área em nome da União é 27.580.983m ² . A outra se refere ao reestudo que foi desconstituído por decisão judicial
4	Barreira da Missão	Regularizada	18.017.300,00	Sem	Área dominial indígena
5	Boa Vista – AM	Regularizada	1.333.000,00	3.373.562,00	Área correta 3.373.562m ²
6	Padre	Regularizada	3.911.400,00	7.975.110,00	Área correta 7.975.110m ² . A área foi retificada.
7	Paumari do Lago Marahã	Regularizada	791.400.900,00	1.187.668.862,00	houve retificação da área através de novo Decreto Presidencial de 10 de fevereiro de 2003, passando a 118766,8862 hectares.
8	Terra Vermelha	Regularizada	69.282.100,00	Sem	Foi incorporada à área da TI Itixi Mitari.

9	Caieiras Velha	Regularizada	29.972.500,00	Sem	Estas duas Terras Indígenas viraram a TI Tupiniquim.
10	Pau Brasil	Regularizada	15.790.000,00	Sem	
11	Fazenda Boa Vista – MG	Reserva Indígena	1.288.000,00	1.010.000,00	Contrato de Cessão de Uso pela SPU/MG. O valor de área correto pelo contrato é de 101,00 hectares.
12	Kayabi	Regularizada	10.530.000.000,00	5.767.446.509,00	A área da TI no Mato Grosso ainda não foi registrada em cartório por decisão judicial de paralisação do processo, em ação movida pelo Estado do Mato Grosso.
13	Cayabi	Regularizada	1.172.465.600,00	Sem	Foi incorporada à área de reestudo da TI Kayabi.
14	Apucarana	Regularizada	55.749.400,00	Sem	Terra Dominial
15	Tekohá Añetete	Reserva Indígena	17.747.100,00	18.395.734,00	Em processo final de regularização, para unificar matrículas e registrar no SPIUnet. Houve retificação da área depois de medição feita pela Itaipu Binacional.

2.2.3 Análise das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras

A análise das notas explicativas da FUNAI nos permitiu concluir como adequada a evidenciação das políticas contábeis adotadas na mensuração dos imóveis: há explícita referência à Portaria Conjunta STN/SPU nº 3/2014 (que dispõe sobre procedimentos e requisitos gerais para mensuração, atualização, reavaliação e depreciação dos bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, controlados pelo SPIUnet), bem como aos parâmetros de reavaliação fornecidos pelo INCRA: VTN da PPR ou da Pauta de Titulação.

RECOMENDAÇÕES

1 - Promova a reavaliação dos imóveis (reservas indígenas) individualmente, dando baixa à conta lançada para fazer frente a essas reavaliações.

Achado n. 2.1.1

2 - Promova a imediata regularização do cadastro da reserva RIP 21000045007 (Terra indígena *Uru Eu Wau Wau*, em Costa Marques/RO), harmonizando as informações do SPIUNet e SIAFI como reserva.

Achado n. 2.1.2

3 - Promova o imediato cancelamento do RIP 9031000025002 (Terra indígena *Umutina*, em Barão de Melgaço/MT), visto se tratar de erro de cadastro que gera distorções no valor contábil dos bens imóveis da FUNAI.

Achado n. 2.1.3

4 – Promova o registro, no SPIUNet, das Terras Indígenas *Kulina do Médio Juruá, Paumari do Lago Marissuã, Rio Biá, Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha e Xapecó*, atentando para a correção de informações referentes a suas áreas presentes no SII.

Achado n. 2.1.4

5 – Necessidade de aprimoramento dos critérios de reavaliação das terras indígenas utilizados pela unidade, manualizando o entendimento sobre o parâmetro mais adequado a ser utilizado dentro da referência escolhida (VTN mínimo, VTN médio ou VTN máximo), evitando uma alta variação nos valores.

Achado n. 2.1.5

6 - Promova a regularização das informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis (tanto quanto ao registro da propriedade em nome da União quanto à harmonização do tamanho da propriedade com as informações cadastrados no SPIUNet).

Achado n. 2.2.1

7 – Promova a atualização das informações do Sistema Indigenista de Informações, deixando-o atualizado e com informações fidedignas sobre as reservas indígenas.

Achado n. 2.2.2

CONCLUSÃO

As análises procedidas junto à conta 1.2.3.2.1 – Bens Imóveis revelaram valores subavaliados para estes Ativos. Considerando a grandeza material e a relevância das reservas indígenas nos demonstrativos contábeis da FUNAI, mister se fazia a reavaliação desses itens com o fito de evitar distorções relevantes, com reflexos no Balanço Geral da União (BGU).

Num esforço coordenado, dada a escassez de tempo, foi possível apresentar soluções para a questão: a reavaliação de todos os imóveis (reservas indígenas) e o lançamento contábil de uma variação patrimonial aumentativa (VPA), condicionada às reavaliações individuais e a consequente baixa desta conta, durante o exercício de 2021.

De outro modo, pode-se concluir que existe um espaço muito significativo para aperfeiçoamento das ferramentas e sistemática adotadas para de gestão e controles das terras indígenas, mormente a correção de informações nos sistemas corporativos (SPIUNet e SII), tornando-o um instrumento hábil à tomada de decisões tempestivas.

No que tange às questões de auditoria formuladas, cabe registrar:

1 – Os imóveis registrados na contabilidade da FUNAI são controlados no presente pela entidade como resultado de evento passado?

Todas as reservas selecionadas amostralmente para análise (132) - 100% - registradas na contabilidade estão registradas no cartório de registro de imóveis da respectiva comarca. Todas possuem o decreto de homologação, que demarcou a TI, ou o contrato de aquisição da propriedade, quando adquirida de um terceiro (particular).

Contudo, foram identificadas onze impropriedades (do total de 132): em sete casos a propriedade foi registrada em nome de entidade sem personalidade jurídica para tal ou em nome de um terceiro e, em quatro casos, ou não foi disponibilizada a documentação cartorária referente ao imóvel ou a documentação disponibilizada não nos permitiu identificar em nome de quem a propriedade está registrada no cartório de registro de imóveis. Não obstante, trata-se de falhas formais (em sua grande maioria erros do próprio cartório) passíveis de correções sem maiores problemas e que não colocam em dúvidas ou contradições o controle atual da FUNAI sobre esses Ativos.

2 – O método de mensuração inicial do custo dos imóveis está adequado às práticas contábeis?

Quanto à avaliação inicial da reserva para o seu registro contábil, observou-se que a FUNAI se utilizou de bases oficiais: VTN da IN SRFB n. 58, de 18/10/1996; manual do SPIUNet; PPRs do INCRA; valor de aquisição e, num caso, avaliação do ITERPA (Instituto de Terras do Pará). Entendeu-se como adequado os parâmetros utilizados e, por sua vez, o valor de registro do imóvel.

3 - Há reavaliação periódica do imóvel?

No que concerne às reavaliações periódicas das reservas indígenas, constatou-se que, comparando-se o valor atual do imóvel (contabilizado) com o VTN do INCRA (a base utilizada pela FUNAI para reavaliar suas reservas indígenas) calculou-se uma distorção factual de R\$ 69.929.549.005,41.

Não obstante, a FUNAI conseguiu realizar a reavaliação de todas as suas reservas indígenas e um foi realizado um lançamento contábil de uma variação patrimonial aumentativa (VPA), condicionada às reavaliações individuais e a consequente baixa desta conta, durante o exercício de 2021.

Foram realizados testes de verificação da conformidade desses ajustes, por seleção amostral, e concluiu-se que a FUNAI utilizou referências válidas (PPR/RAMT ou a Pauta de Titulação, do INCRA), classificou as reservas nas MRTs corretas as tipologias mais adequadas para as terras.

Contudo, foram identificados que algumas reavaliações utilizaram o VTN “mínimo” em detrimento do “médio”, como se verificou em todos os demais casos. A amostra foi recusada.

A utilização de diferentes critérios: “VTN mínimo” em detrimento do “VTN médio”, em que pese não ter sido considerada distorção nas demonstrações contábeis, provoca reflexão acerca da necessidade de aprimoramento dos critérios utilizados pela unidade pois a definição do parâmetro permite uma alta variação nos valores que, para o caso concreto, alcança R\$ 197,2 milhões.

4 – Há imóveis de propriedade da União que não foram reconhecidos contabilmente?

Em vista de inconsistências de informações (destacadamente com relação à área das terras indígenas), constatou-se uma subavaliação de, pelo menos, R\$ 216.112.559,11, em terras indígenas que não foram contabilizadas na conta de bens imóveis em exame.

5 - A unidade evidência em notas explicativas as políticas contábeis adotadas na mensuração do imobilizado nas demonstrações contábeis?

As Notas Explicativas da FUNAI evidenciam adequadamente as políticas contábeis adotadas na mensuração dos imóveis: há explícita referência à Portaria Conjunta STN/SPU nº 3/2014, os parâmetros de reavaliação fornecidos pelo INCRA: VTN da PPR ou da Pauta de Titulação. Além disso, foi feita uma menção específica aos procedimentos de reavaliação realizados em decorrência deste trabalho de auditoria.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

Por meio da Informação nº 1/2021, da Assessoria Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Fundiários/FUNAI (de 19 de março de 2021), a Unidade assim se pronunciou sobre o relatório preliminar⁶:

1. Em atenção ao Despacho COGAB - DPT (2905110), que encaminha o Relatório Preliminar de Auditoria nº 879042 (2902940), vimos dar ciência às anotações da Controladoria Geral da União - CGU, tocante à Auditoria iniciada em 2020, bem como traçar o planejamento que este setor entende necessário para promover os ajustes sugeridos quanto a parte registral auditada.
2. Nesse sentido, após extenso trabalho, encaminharam-se à Funai 7 (sete) recomendações, as quais seguem transcritas abaixo, seguidas das considerações nossas.

I - Promova a reavaliação dos imóveis (reservas indígenas) individualmente, dando baixa à conta lançada para fazer frente a essas reavaliações.

Trata-se de promover atualização dos valores das Terras e Reservas Indígenas em nome da União no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet ao longo do ano de 2021, conforme orientação expressa no E-mail Reavaliação de Terras Indígenas (2775107), após reunião por videoconferência, da qual participaram a CGAF, CGOF/DAGES e Tesouro Nacional, ocasião em que a Funai foi solicitada a, ao longo do exercício de 2021, dar baixa no registro contábil apontado no Despacho CGAF/DPT-Funai (2779923) e efetuado pela CGOF, conforme Despacho COFIN (2780302).

Assim, por meio do processo nº 08620.010506/2020-93, a Diretoria de Proteção Territorial - DPT encaminhou, em 24/02/2021, o Ofício Circular 1 (2871023), em solicitação às Coordenações Regionais para que indiquem servidor responsável pela atualização do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP no SPIUnet, bem como pela verificação dos valores de terras junto às Superintendências locais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Essa etapa encontra-se em fase de consolidação das informações pela CGAF, com vistas ao encaminhamento dos dados à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para cadastro dos servidores.

Também está em andamento tratativas com a Secretaria do Patrimônio da União uma capacitação a pelo menos 45 servidores da FUNAI das Coordenações Regionais e Sede Brasília no uso do SPIUnet, e apoio em dúvidas dos servidores até que o curso seja realmente consumado. A Coordenação-Geral de Cadastro e Informação Geoespacial da SPU informou que está desenvolvendo treinamento EAD do SPIUnet em parceria com a ENAP, que poderá ser disponibilizado à FUNAI.

⁶ Texto reproduzido na íntegra e da forma como foi enviado (*ipsis litteris*).

II - Promova a imediata regularização do cadastro da reserva RIP 21000045007 (Terra indígena Uru Eu Wau Wau, em Costa Marques/RO), harmonizando as informações do SPIUNet e SIAFI como reserva.

Idem encaminhamento traçado para o item I, visto que depende do cadastro de servidores no SPIUNet.

III - Promova o imediato cancelamento do RIP 9031000025002 (Terra indígena Umutina, em Barão de Melgaço/MT), visto se tratar de erro de cadastro que gera distorções no valor contábil dos bens imóveis da FUNAI.

Idem encaminhamento traçado para o item I, visto que depende do cadastro de servidores no SPIUNet.

IV - Promova o registro, no SPIUNet, das Terras Indígenas Kulina do Médio Juruá, Paumari do Lago Marissuã, Rio Biá, Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha e Xapecó, atentando para a correção de informações referentes a suas áreas presentes no SII.

a) A TI **Kulina do Médio Juruá** teve a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial, de 11 de dezembro de 1998, e encontra-se localizada nos municípios de Tarauacá/AC, Eirunepé/AM, Envira/AM e Ipixuna/AM. Consta Registro Cartorial em nome da União, Registro do Próprio Nacional e no SPIUNet para todos os municípios do estado do Amazonas, entretanto, para o estado do Acre, não há registro cartorial. Tal pendência decorreu de decisão proferida pelo STF, que alterou os limites entre os estado do Amazonas e do Acre, atingindo a porção sul da TI Kulina do Médio Juruá, embora esteja correta a área total registrada nas comarcas de abrangência antes da referida alteração. Ainda tocante a este ponto, verifica-se na tabela da página 10 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 879042 (2902940) que a CGU apontou a área correta como sendo de 683.931,98 ha. Todavia, a área correspondente à soma das matrículas da TI é de **730.142,9969 ha** (46.211,0139 ha na matrícula 276, do CRI Envira/AM; 501.922,5653 ha na matrícula 1.370, do CRI de Eirunepé/AM; e 182.009,4177 ha, do CRI de Ipixuna/AM). Ainda, após conferência da Anexo Planilha Reavaliação de TIs Janeiro 2021 (2779580) verificou-se que o RIP nº 9837 00001.500-7 foi classificado equivocadamente como sendo da TI em tela, quando na verdade refere-se à TI Kanamari do Rio Juruá, na sua porção pertencente ao município de Itamarati/AM. Contudo, embora os mencionados ajustes sejam necessários, ambas TIs possuem o mesmo VTN/ha, portanto, este setor entende que não houve distorções relacionadas ao valor total patrimonial. Tais correções deverão ser efetuadas em etapa posterior ao encaminhamento desta Informação.

- b) A TI **Paumari do Lago Marissuã** teve a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial, de 5 de maio de 2003, e encontra-se localizada no município de Tapauá/AM, sobre o qual consta Registro Cartorial, Registro do Próprio Nacional em nome da União e Registro no SPIUnet, conforme depreende-se do RIP 0279 00017.500-2 (UG 194048). Embora conste a área de 11.229,8211 ha em R1-792, do CRI de Tapauá, houve retificação dos limites em AV.1-792, passando a área a ser de 22.970,0651, conforme apontado pela CGU na tabela da página 10 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 879042 (2902940). Tais ajustes deverão ser efetuados em etapa posterior ao encaminhamento desta Informação.
- c) A TI **Rio Biá** teve a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial, de 3 de novembro de 1997, e encontra-se localizada nos municípios de Carauari/AM e Jutai/AM, para os quais consta Registro Cartorial em nome da União, Registro do Próprio Nacional e Registro no SPIUnet, conforme depreende-se dos RIPs 0221 00010.500-2 (Carauari/AM) e 0249 00004.500-0 (Jutai/AM) (UG 194063). Esse último fora cadastrado equivocadamente com área de 4.844,1321 ha, sendo o correto **484.413,21 ha**, item que deverá ser corrigido.
- d) A TI **Morro Branco** teve a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial nº 88.610, de 9 de agosto de 1983, encontra-se localizada no município de Grajaú/MA, para o qual consta Registro Cartorial em nome da União e Registro do Próprio Nacional, restando pendente, contudo, o seu lançamento no SPIUnet, conforme apontado pela CGU.
- e) A TI **Tereza Cristina** não encontra-se homologada pelo poder executivo, pois trata-se de área demarcada pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios - SPI. Não houve lançamento no SPIUnet, pois apenas parte da TI encontra-se em nome da União, sendo que aguardava-se a regularização do todo para promover o referido registro. Contudo, corrobora-se com o encaminhamento da CGU, no sentido de adotar as providências necessárias para inseri-la no SPIUnet, mediante as peças necessárias ao ato, a serem produzidos pelo setor técnico da DPT.
- f) A TI **Mangueirinha** não encontra-se homologada pelo Poder Executivo na forma do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, pois sua regularização iniciou-se pelo SPI. Trata-se de 3 glebas (A, B e C), das quais, apenas a "B", com área de 8.975,81 ha, encontra-se sob o domínio da União Federal. As demais foram doadas pelo governo do estado aos índios guarani (Gleba "A") e aos índios Kaingangue (Gleba "C"). Nesse sentido, entende-se pela necessidade de consulta jurídica à PFE-Funai, com vistas ao prosseguir com o Registro no SPIUnet apenas da Gleba B, para fins de conclusão da regularização fundiária nesta TI.
- g) A TI **Xapecó** teve a demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presencial nº 297, de 29 de outubro de 1991, e encontra-se

localizada nos municípios de Abelardo Luz/SC, Entre Rios/RS e Ipuçu/SC. Computando os autos, embora esteja homologada, este setor levantou dúvida quanto à dominialidade da área, vez que no Registro Cartorial consta como adquirente *SERVIÇO E PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS, representando a tribo "Caingangue"*. Ademais, o decreto faz referência ao artigo 32 da Lei nº 6.001, transcrito abaixo. Nesse sentido, é necessário promover consulta à PFE, com vistas ao melhor encaminhamento administrativo a ser adotado tocante a regularização da TI Xapecó, previamente às recomendações indicadas pela CGU.

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

V - Necessidade de aprimoramento dos critérios de reavaliação das terras indígenas utilizados pela unidade, manualizando o entendimento sobre o parâmetro mais adequado a ser utilizado dentro da referência escolhida (VTN mínimo, VTN médio ou VTN máximo), evitando uma alta variação nos valores.

Sobre esse item, aludimos às explicações trazidas no item 6 da Informação Técnica 6 (2848789).

6. Neste caso, os técnicos desta Coordenação começaram a reavaliação das Terras Indígenas utilizando o VTN/ha médio dos PPRs e dos RAMTs, publicados pelo INCRA. Alguns municípios pelo país não possuíam estes dados para a reavaliação das Terras Indígenas, e então optou-se pela Pauta de Valores de Titulação 2020 (PVT 2020). Antes de utilizar os valores, os técnicos compararam valores da PVT 2020 com os PPRs, chegando a conclusão de que o VTN/ha mínimo da PVT 2020 era o mais próximo do VTN/ha médio do PPRs.

Ainda assim, objetiva-se orientar as Coordenações Regionais da Funai para que busquem junto às Superintendências Regionais do Incra os valores de referência mais adequados a serem utilizados na avaliação das Terras Indígenas, a cada ciclo de reavaliação. Neste certame, estamos trabalhando para parametrizar as unidades de valores a serem utilizados, mediante a consulta citada.

VI - Promova a regularização das informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis (tanto quanto ao registro da propriedade em nome da União quanto à harmonização do tamanho da propriedade com as informações cadastrados no SPIUNet).

Referente às Terras Indígenas elencadas nos Quadro 2, 3 e 4, para os quais a CGU aponta ocorrência de inconformidades cartorárias, aludimos às informações prestadas nos itens 1.1 a 1.17 da Informação 29 (2721344), em que constam os encaminhamentos da CGAF sobre cada um das pendências indicadas pela CGU, bem como encaminhamento, quando necessário.

1.1 TI Parque do Araguaia: Embora na matrícula n. 687, referente a terra indígena, com área de 350.082,9518 ha, da Comarca de Cristalândia, não haja anotação

como bem da União Federal, pela Certidão da SPU/GO (2721470), 31/10/2001, procedeu-se o cadastro integral desta em nome da União. Assim, apesar de não constar a anotação de imóvel de propriedade da União na respectiva matrícula a área está cadastrada no Patrimônio. Não obstante, será promovida a devida retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis-CRI de Cristalândia (encaminhamento 1).

1.2 TI Kraolândia: A área de 169.133,3971 ha da referida terra indígena, apesar de constar como adquirente, no R1 da matrícula M.1.377, os índios Craôs, pela Av.1-M.1.377, procedeu-se a averbação como bem da União Federal, por força do Decreto de Homologação n. 99.062, de 07/03/1990. Ademais a área se encontra integralmente cadastrada na SPU/GO pela Certidão de 2/06/1992 (2721491).

1.3 TI Umutina: A área de 28.120,0000 ha da referida terra indígena apesar de constar na matrícula 15.916, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Bugres, como proprietária a Sexta Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios, pela Av.1-M 15.916 foi procedida a averbação como bem da União Federal, conforme o Decreto de Homologação n. 98.144, de 14/08/1989. Também consta que a área se encontra cadastrada na SPU/MT pela Certidão n. 002, de 30/01/1995 (2721688).

1.4 TI Apinayé: Anota-se que a área de 50.466,6494 ha, referente a matrícula n. 14 do Cartório de Registro de Imóveis de Maurilândia/TO, tem sua origem pela edição do Decreto de Homologação de 03/11/1997. Essa parte da área da TI Apinayé foi desmembrada da matrícula n. 957, da Comarca de Tocantinópolis. A área integral da TI Apinayé (141.04,2092 ha) teve o cadastro na SPU/GO em 15/03/1989 (2721767), tendo por base o Decreto n. 90.960, de 14/02/1985, que a declara de ocupação dos silvícolas para efeito dos artigos 4º, IV e 198 da Constituição (atual art. 231), sendo incluída como bem da União. De qualquer maneira, se faz necessário requerer averbação a margem da matrícula n. 14, para constar a indicação de imóvel pertencente a União Federal (encaminhamento nº 2).

1.5 TI Ibirama: A área da matrícula n. 14.704 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama/SC, inicialmente, teve o registro em nome do Serviço de Proteção aos Índios, no entanto, por meio do Decreto de Homologação de 15/02/1996, a área demarcada pela Funai da TI Ibirama, com a superfície de 14.084,8860 ha, foi transferida ao domínio da União Federal pela R2 da matrícula M-14.704, em 28/02/1996. Também foi procedido o cadastramento da área junto a SPU/SC pela Certidão n. 494/96, de 03/07/1996 (2721840).

1.6 TI Itixi Mitari: A área de 132.862,3891 ha, da matrícula n. 172 do Cartório de Registros de Imóvel de Beruri, trata-se de parte da terra indígena em referência situada naquele município, e observa-se que não há a indicação à margem da matrícula do imóvel desta pertencer a União, porém, essa parte da área compõe a superfície integral de 182.134,7746 ha do Decreto de Homologação de 19/04/2007, que foi cadastra na SPU/AM pela Certidão n. 005/2011 (2721877), de 18/07/2011, com registro no próprio nacional naquela Superintendência. Não obstante, necessário requerer ao Cartório de Registros de Imóvel de Beruri a averbação na matrícula para anotar que o imóvel pertencente a União Federal. (encaminhamento nº 3).

1.7 TI Cajuhiri Atravessado: Trata-se da matrícula n. 4.579, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Coari, referente a área de 12.455,7188 ha. Verifica-se que apesar da Funai ter solicitado junto ao respectivo cartório a abertura da matrícula da área em nome da União esta foi elaborada em nome da Funai. Por equívoco, essa situação passou despercebida pela Coordenação. Dessa forma, será solicitada junto àquele Cartório averbação à margem da matrícula por se tratar de imóvel da União (encaminhamento nº 4). Vale informar que a área foi registrada no próprio nacional pela SPU/AM, conforme Certidão n. 001/2017 (2727223).

1.8 RI Tinguí Botó (RIP 2729000065009): Refere-se a área reservada adquirida pela União/Funai para o usufruto de famílias indígenas Tinguí Boto, com a superfície de 219,1229 ha, situada no município de Campo Grande/AL, imóvel denominado Fazenda Ipioca, que teve o registro sob a matrícula R2-M. 3.152, do Livro 2-RG, em 04/12/2006, conforme escritura pública de compra e venda lavrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Girau do Ponciano/AL. O respectivo imóvel também foi levado a registro na SPU/AL (2727230) por meio do Livro 3, Folha 048, em 22 de agosto de 2012. Será solicitado aquele Serviço Registral cópia atualizada da matrícula n. 3.152, com vistas ao encaminhamento à posteriori à CGU. (encaminhamento nº 5).

1.9 TI Itaitinga: Trata-se da matrícula n. 882, do Cartório do Registro de Imóveis de Autazes, referente a área de 135,8824 ha. Verifica-se que apesar da Funai ter solicitado junto ao respectivo cartório a abertura da matrícula em nome da União, não consta a indicação do proprietário. Portanto, será solicitado junto aquele Cartório para que seja averbado a margem da matrícula a indicação de imóvel da União (encaminhamento nº 6). Cabe informar que a área teve o registro no próprio nacional pela SPU/AM, conforme Certidão n. 007/2011 (2727248), de 26/07/2011.

1.10 TI Aripuanã: Referente à área de 609.924,2650ha, registrada sob a matrícula n. 46.634 do Cartório de Registro de Imóveis do Sexto Ofício de Cuiabá, segue cópia da respectiva matrícula (2727262) em que se confirma o registro imobiliário da área em nome da União Federal.

1.11 TI Inawebohona: Referente à área de 127.675,4597ha, registrada sob a matrícula n. 2.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Pium, segue cópia da respectiva matrícula (2727276) em que se confirma o registro imobiliário da área em nome da União Federal.

1.12 TI Juininha: A área foi homologada pelo Decreto, de 4 de outubro de 1993, com a sua localização no município de Pontes e Lacerda/MT. Dessa forma a terra indígena foi levada a registro no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pontes e Lacerda, sob a matrícula n. 8.783. Entretanto, verifica-se que hoje a TI Juininha se encontra localizada no município de Conquista d'Oeste, o qual foi criado a partir da Lei Estadual n. 7.233, de 28 de dezembro de 1999, ou seja, após a conclusão da demarcação administrativa da TI em tela. Ademais, a CGU indica que no SPIUnet consta localização no município de Diamantino/MT, situação em que reconhecemos que há equívoco, razão pela qual resta o encaminhamento nº 7, para ajuste no registro da referida TI junto às comarcas de sua transcrição, bem como retificação no SPIUnet.

1.13 TI Xikrin do Rio Cateté: Área homologada pelo decreto n. 384, de 24 de dezembro de 1991, com a sua localização no município de Parauapebas/PA. A terra indígena foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Parauapebas sob a matrícula n. 98, de 17 de agosto de 1992. Verifica-se que há um equívoco no lançamento do município no RIP, sendo o correto o município de Parauapebas, em vez de Marabá, situação que encaminhar-se-á para correção (encaminhamento nº 8).

1.14 TI Erikpatsá: Área homologada pelo Decreto n. 398, de 24 de dezembro de 1991, com a sua localização no município de Brasnorte/MT. A terra indígena foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino sob a matrícula n. 17.609, de 22 de fevereiro de 1985, tendo por base o decreto n. 63.468, de 08/10/1968. Tudo leva a indicar que naquela época a terra indígena estava situada no município de Diamantino, local indicado no RIP. Entretanto, revendo a documentação, em decorrência da publicação do Decreto 398/1991, foi solicitado a transferência da área para o município de Brasnorte, conforme trata a matrícula n. 3.367 (2727308), de 21/08/2012, contudo, não houve a adequação do RIP em relação ao atual município. Portanto, será realizada a mudança do município no SPIUnet (encaminhamento nº 9).

1.15 TI Cachoeira Seca (RIP 411003995004): A área 554.557,6301 ha situada no município de Altamira teve o registro no Cartório do 1º Ofício de Altamira sob a matrícula n. 33.077. Verifica-se que houve a inversão do valor na superfície informada no RIP, tendo sido anotado a área de 5.554.576.301,00m², sendo o correto 5.545.576.301m². Diante do equívoco necessário se faz o ajuste no RIP 411003995004 para a área de 5.545.576.301m² (encaminhamento nº 10).

1.16 TI Caititu (RIP 251000105004): Demarcada pelo Decreto n. 93.072 de 06/08/1986 com a área de 308.062,6156ha e levada a registro no Cartório da Comarca de Lábrea pela matrícula n. 1.503, de 31/03/1989. Posteriormente, a Funai promoveu georreferenciamento dos limites apurando a área de 310.997,9584ha, que teve o registro pela AV-4/M. 1.503 (2727321), junto ao Cartório do 1º Ofício de Lábrea, em 26 de abril de 2016. Portanto, verifica-se que o referido RIP se encontra de acordo com o registro em cartório.

1.17 TI Ibirama (RIP 8135000045007): A área foi inicialmente destinada aos índios por meio do Serviço de Proteção aos Índios, registrada pela matrícula n. 14.704 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama/SC, com a superfície de 14.156,5866 ha. A Funai realizou a demarcação dos limites da terra indígena no ano de 1987 e apurou a área de 14.084,8860ha, sendo editado o decreto de 15 de fevereiro de 1996. Posteriormente, a área foi transferida ao domínio da União Federal pela matrícula R2-M-14.704, em 28 de fevereiro de 1996. Também foi procedido o cadastramento na SPU/SC pela Certidão n. 494/96 (2721840), de 03/07/1996. Portanto, a atual superfície registrada da TI Ibirama é de 14.084,8860ha (140.848.860m²), estando assim, correta a área lançada no RIP 8135000045007.

VII - Promova a atualização das informações do Sistema Indigenista de Informações, deixando o atualizado e com informações fidedignas sobre as reservas indígenas.

Por fim, a CGU aponta no Relatório Preliminar de Auditoria nº 879042 (2902940) inconsistências nas informações prestadas no Sistema Indigenista de Informações - SII. Sobre esse item, procederemos durante o ano corrente com as correções indicadas, concomitantemente às atualizações, com vistas à regularização dos cadastros junto ao referido sistema.

3. Considerações feitas, alguns itens foram repetidamente inseridos nesta informações, apesar de já serem de conhecimento da CGU, no sentido de que este documento sirva de base para os técnicos desta Coordenadoria na execução dos ajustes indicados pela CGU. Trabalha-se na elaboração de um cronograma revisional dos registros cartoriais das terras indígenas junto às comarcas de abrangência, a partir do qual será possível promover todas as mencionadas correções, bem como outras que eventualmente forem identificadas ao longo do procedimento.

4. Ocorre que tais atos dependem de orientação prévia da Procuradoria Federal Especializada desta Fundação - PFE-Funai, tendo em vista os entendimentos exarados nos autos do processo nº 08620.008684/2020-54, que se refere à competência legal para atuar em matéria registral, considerando serem as Terras Indígenas de dominialidade da União.

5. Nesse sentido, ao tempo em que agradecemos o extenso trabalho executado por todos os atores envolvidos na presente auditoria e que culminaram na elaboração do Relatório

Preliminar de Auditoria nº 879042 (2902940), sugere-se encaminhamentos dos autos ao setor jurídico, com vistas à verificação da viabilidade legal na execução das correções indicadas, em especial, quanto ao item I, que trata das reavaliações das terras indígenas junto ao SPIUnet.

6. Por fim, considerando que havíamos indicado prazo até 31/03/2021 para promover as correções tratadas na Informação 29 (2721344), as quais, contudo, dependiam de análise prévia pela PFE-Funai, solicitamos prorrogação de prazo por 60 dias, a contar do recebimento de eventual posicionamento favorável da jurídica pelo prosseguimento dos ajustes necessários.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A CONTA, AVALIAÇÃO DOS RISCOS E EXTENSÃO DOS EXAMES

II.1 – Considerações preliminares sobre a conta 1.2.3.2.1 – Bens Imóveis

Para obter conhecimento sobre a Conta: 1.2.3.2.1 - Bens Imóveis, de modo a subsidiar o planejamento dos trabalhos de auditoria, identificar os objetos passíveis de auditoria, bem como os riscos envolvidos nos processos que podem prejudicar o alcance dos objetivos da unidade auditada, foi adotada a sistemática a seguir.

Em primeiro lugar, buscou-se entender sua natureza por meio da visão da sua estrutura e alocação no plano contábil, como é constituída nos itens e subitens, bem como a sua evolução no tempo a fim de obter maiores informações sobre seu comportamento.

Em seguida, optou-se por mapear todo o histórico de lançamentos nessa conta por meio de eventos contábeis, para se dar visibilidade aos atos de gestão relevantes que dominaram as transações subjacentes.

Como resultado, uma decisão logo tomada foi adotar como conta representativa a 1.2.3.2.1.01.09 = FAZENDAS, PARQUES E RESERVAS (FPR), não só por seu peso material (98,3%), como por ter o melhor custo-benefício em sua análise (97,85%)⁷.

Em outras palavras, temos uma conta do Balanço Patrimonial que representa a quase totalidade dos valores do Ativo da organização e também a conta que menos contou eventos contábeis nos últimos exercícios, levando a maior eficiência dos trabalhos.

Os eventos contábeis com impacto aumentativo mais relevantes foram registro e reavaliação. Já a desvalorização foi o evento contábil com impacto diminutivo mais relevante.

Por outro lado, em que pese o foco de atenção passar a ser a conta FPR, estudou-se todas as contas que se comunicaram com ela⁸, a fim de se entender toda a repercussão dos lançamentos no patrimônio da entidade e nas contas de controle.

Com base nesse entendimento, montou-se um fluxo descritivo, com etapas associadas a processos de trabalho de características comuns que abrangeram todos os atos e fatos contábeis que originaram as transações registradas desde 2008.

Depois, listou-se a base legal e técnica utilizada nas análises e, por fim, os Riscos Inerentes obtidos das análises, com suas respectivas afirmações impactadas.

Considerando que a função da conta FPR, em estudo, é registrar os valores relativos às fazendas, parques e reservas da União, aqui se abre um parêntesis preliminar para ilustrar os

⁷ Utilizou-se como métrica para apurar uma relação custo/benefício: Vr/Qt: Valor/Quantidade de eventos (considerando como eventos: vendas, mudança de classificação, cadastramento em duplicidade, erro de cadastramento, mudança de município etc).

⁸ 4.6.3.9.1.01.00 - Outros Ganhos com Incorporação de Ativo (VPA); 4.6.1.1.1.02.00 - Reavaliação de Bens Imóveis (VPA); 3.6.1.1.1.02.00 - Reavaliação de Bens Imóveis (VPD); 3.6.5.0.1.01.00, alterada para 3.6.5.1.1.01.00 – Desincorporação de Ativos (VPD); 7.9.9.9.1.24.00 - Controle Registro SPIUNET; 8.9.9.9.1.24.01 - Controle Registro SPIUNET a ratificar.

aspectos mais relevantes do fluxo do processo administrativo/legal de demarcação de terras indígenas que terá impacto na etapa de Registro.

Assim que é recebida a 1) reivindicação fundiária indígena (em regra, pelas coordenações regionais da FUNAI), passa-se por um processo de 2) Qualificação da Reivindicação Fundiária, 3) emissão da portaria constituindo um Grupo Técnico para realização dos estudos, 4) aprovação desse estudo e publicação do Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID, 5) abertura de prazo para contestação (60 dias), 6) análise e instrução do processo para submissão ao Ministro da Justiça (etapas 2 a 6 realizadas na FUNAI), 7) Ministro da Justiça decide a questão: 8) no caso de decisão positiva, declara os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação, 9) emite a portaria.

Daqui ainda é percorrido um longo caminho de identificação e vistoria de ocupações e benfeitorias erigidas, indenização de benfeitorias levantadas de boa-fé por ocupantes não indígenas, demarcação da terra e então o processo é encaminhado ao presidente da República que emite o Decreto de Homologação da Reserva Indígena.

Após esse processo, procede-se ao lançamento que origina Ativo Imobilizado, Bem Imóvel de uso especial, no patrimônio (1.2.3.2.1.01.YY) e a respectiva VPA, por meio do evento 541728, terceiro maior em volume de recursos e transações, que representa 14% do valor dos lançamentos da conta.

II.2 – Avaliação dos riscos

Conforme estabelece a NBTC 315, como parte da avaliação de riscos, e com base nos riscos inerentes, identificados em etapa anterior, estimou-se a probabilidade e o impacto de cada risco, de forma combinada, para a eleição dos riscos significativos⁹.

Assim, de acordo com a matriz, foram definidos como significativos os seguintes riscos:

RI-1 - Há imóveis registrados na contabilidade que não possuem documentação comprobatória que configure propriedade da União: serviço de demarcação ainda não homologado, possibilidade de recursos administrativos/judiciais que possam invalidar o processo entre outros. (Chamaremos de “RSComp”)

RI-3 – O valor de registro do imóvel não corresponde ao valor justo do imóvel, inclusive considerando a etapa preliminar (Chamaremos de RSRegistro)

RI-4 - Ausência de reavaliação periódica do imóvel, deixando o valor defasado (Chamaremos de RSReav)

RI-5 - Há imóveis de propriedade da União que não foram lançados - “controle” extra SPIUNet. (Chamaremos de RSSPIUNET).

Em seguida, no item 3 do PT 02, identificaram-se os controles internos, instituídos pela Administração para prevenir, detectar e corrigir tempestivamente todos os riscos inerentes avaliados como significativos. Ou seja, após avaliar os riscos inerentes em termos de

⁹ Foram identificados, inicialmente, 10 riscos inerentes, dos quais apenas 4 deles foram considerados alto ou extremo (portanto significativos).

probabilidade e impacto, e determinar que um risco inerente é significativo, identificou-se e obteve-se entendimento dos controles internos relevantes para esse risco.

Nesta fase de planejamento, a avaliação do risco de controle teve caráter preliminar (denominada avaliação preliminar), uma vez que se apoiou apenas nos aspectos de desenho, implementação e limitações inerentes, mas não na efetividade operacional, o que implicaria a aplicação de procedimentos adicionais de auditoria para obter evidência sobre o modo como os controles foram aplicados ao longo do período, a consistência como eles foram aplicados, por quem e por quais meios eles foram aplicados.

Deve-se destacar que o objetivo de se avaliar esse controle não é o mesmo de um trabalho convencional de auditoria, em que o foco é sua melhoria. Aqui, nesse trabalho, a preocupação centra-se em entender em que nível de confiança se pode depositar em um controle que afeta um conjunto de transações que subsidiam determinado registro para se estabelecer o tamanho da amostra que irá testar o respectivo saldo.

Os riscos de controle identificados foram:

- RCSpiunet: Controle exercido pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).
- RCRatíf: Controle exercido pela conta 8.9.9.9.1.24.01 - Controle Registro SPIUNET a ratificar que tem como função registrar os valores relativos aos movimentos de reavaliação ocorridos por meio do SPIUNET nas contas contábeis do grupo bens imóveis de uso especial - pendentes de ratificação pelo gestor, visando compatibilizar os saldos oriundos do SPIUNET com aqueles existentes no SIAFI com intuito de evitar divergências de lançamentos entre os sistemas, conforme exigido pelo Acórdão TCU 639/2007;
- RCOtros: Controles extra SPIUNET e SIAFI, realizados pelos servidores da FUNAI e que servem de suporte para os lançamentos desses sistemas oficiais. Situa-se no âmbito do fluxo de identificação/demarcação/homologação de terras indígenas combinado com o fluxo de registro no SPIUNet/contabilização do bem imóvel.

Uma vez identificados e avaliados os RI e RC, calculou-se o risco de distorção relevante (RDR) – que pode ser entendido como o risco residual de distorção que ainda permanece após o efeito dos controles, resultante da simples combinação desses riscos.

O conceito de Risco de auditoria (RA) utilizado é o risco de que esse trabalho expresse uma opinião de auditoria inadequada quando a conta em tela conter distorção relevante, ou seja, é o risco de que possamos inadvertidamente não modificar nossa opinião sobre a conta que contém distorções relevantes e está relacionado com a segurança da nossa opinião. No caso deste trabalho, estabeleceremos uma segurança razoável de 95%, ou RA = 5%.

Com os parâmetros estabelecidos na equação do modelo de risco de auditoria, calcula-se, por sua vez, o RD para cada risco. O Risco de Detecção (RD) é o risco de que os procedimentos executados para determinado risco de auditoria (RA) não detectem uma distorção existente que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções. Para os riscos significativos, com o uso das fórmulas e parâmetros estabelecidos, conforme o PT 04, chegam-se nos seguintes valores:

Tabela 1: RD para cada Risco significativo	
RS	RD
R1 (RSComp)	20,8%
R3 (RSReg)	13,2%
R4 (RSReav)	6,3%
R5 (RSEExtraSpu)	15,6%

II.3 – Extensão dos exames

Para esse trabalho, entendeu-se que é com base no RD que é determinada a natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria, de modo a obter evidência de auditoria apropriada e suficiente que possibilite expressar nossa opinião com um nível de segurança constante de 95% (RA = 5%), que será definido como valor fixo, estabelecido do nível de asseguarção do trabalho.

Para a definição de Materialidade de Execução (ME), foi adotado como referência o valor do ATIVO da FUNAI na data de 31/08/2020 (BP do 2º Quadrimestre/2020), incidindo o percentual de 1%: valor de ME = R\$ 1.021.398.270,25.

Os procedimentos foram divididos em testes de controle e testes substantivos. Os Testes de controle somente seriam realizados para avaliar a efetividade operacional dos controles, ou componentes destes, daqueles riscos significativos que obtiveram $RC < 0,8$ e contribuíram para o aumento do RD, fornecendo algum nível de confiança nos testes preliminares.

Em função de fatores imprevisíveis à época do planejamento, foram construídos cenários situacionais, que, por fim, resultou no seguinte plano amostral para os riscos significativos RSReg, RSReav e RSComp:

- como é necessário o mesmo procedimento no mesmo elemento amostral (RIP), foi adotado o menor RD dentre os três: 6,3 % para a solicitação de processos;
- foi realizada amostra, por intervalos, de tamanho 132, considerando que 14 já foram pré-selecionadas, por critério de julgamento profissional.

Como todos os testes substantivos foram dimensionados pelo RD mínimo, não foi necessário realizar testes de controle, pois a seleção seria a mesma caso os riscos de controle fossem analisados no nível máximo.

Em vez de testes de controle, com vistas a confirmar o risco de controle estabelecido, foram realizados testes de conformidade para avaliar a efetividade operacional dos controles para se obter variáveis que subsidiarão futuros trabalhos, na forma de proporções de desvio esperadas. Esses testes foram realizados em nível de confiança de 95%. Essa decisão baseia-se no favorável custo-benefício, já que se teve que examinar os processos de qualquer forma. Além disso, esses indicadores podem ser úteis em futuros processos decisórios.